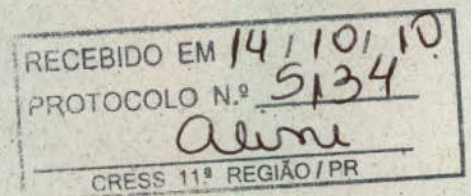


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS-PR – 11º REGIÃO.

CONCORRÊNCIA Nº 003/2010

A Empresa **BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.886.186/0001-77, estabelecida à Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 29, CEP nº 80.530.100, da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Telefone/fax 041- 3353 7317, neste ato representado por seu sócio **MAURICIO BELESKI DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 36.578, portador da cédula de identidade R.G nº 6.347.137-2 SSP-PR, inscrito no CPF/MF 007.690.309-55, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face de decisão da ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE LICITAÇÃO que julgou desclassificada por descumprimento do item 1.1 alínea "B" do edital.

I – Da inabilitação

1. Através da Ata de Sessão de Abertura de envelopes de Licitação do edital de concorrência nº N° 003/2010, a Recorrente foi julgada desclassificada, vejamos:

"...Passada a abertura do envelope A do licitante 2 (Beleski de Carvalho Advogados Associados), foi contatada a apresentação de documentação vencida, qual seja: cinco certidões **que fazem a prova da inscrição dos advogados** Sandra Bernadete Geara Cardoso, Lilian Romagna, Rubens Carlos Bittencourt, Mauricio Beleski de Carvalho e Victor Hugo Martins, todas com validade vencida (17/09/2010). Certidão negativa de Tributos Municipais do licitante 2 com validade vencida em 02/10/2010). A irregularidade da documentação inabilitou então o licitante 2 para continuidade na concorrência, **item 1.1 alínea B do edital.....**"

II – Do fundamento legal do recurso

2. As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas. As condições genéricas são aquelas exigidas no texto de lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.

Lei 8666/93 em seu artigo 28.

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3. As condições específicas são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação. Assim, a discricionariedade da Administração Pública ao fixar as condições específicas esta delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.

4. Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar **existirá quando o sujeito for titular de requisitos para realizar satisfatoriamente as pretensões do futuro e eventual contrato**¹.

5. Deste modo, torna-se imperioso ressaltar o vínculo da adequação e pertinência das exigências do edital; vez que não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração Pública a limitação inquestionável. Não cabendo a Administração ir além do mínimo necessário à **garantia do princípio da concorrência**.

6. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, tem-se que quando a Administração não dispuser de justificativas mínimas necessárias, dados técnicos, que justifiquem a caracterização da exigência seu ato será inválido.

¹ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008.

"É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, **não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.**

Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sob a matéria:

A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a **comprovação da habilitação** para contratar com a Administração e o princípio da **competitividade**.

A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da **competitividade**, previsto no mesmo dispositivo constitucional (**somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a **competição não poderá ser restringida**, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação **não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra (...)**"²

7. Ainda:

"É vedado exigir o cumprimento das exigências de habilitação na data da publicação do edital" ³

² JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008.

³ Acórdão nº 473/2004, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.

8. No tocante a exigência do item 1.1, alínea "b" e "f" do edital vale ressaltar Jurisprudência do TCU:

"A necessidade de apresentação dos comprovantes de quitação das anuidades do exercício de 2002, do profissional responsável e da empresa (item 5.1.4.d do edital) também não pode subsistir. Apesar de a unidade técnica afirmar que a exigência não é cabível por não estar abrangida pelo art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, tenho entendimento diferente. É que a contribuição devida ao conselho de fiscalização profissional tem natureza tributária. Sendo assim, a exigência é incabível não por estar prevista no art. 30, relativo à habilitação técnica, mas por não estar incluída no art. 29 da Lei nº 8.666/93, referente à regularidade fiscal." (acórdão nº 473/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

9. Também com relação a exigência do item 1.1, alínea "e" do edital, o mestre Marçal Justen Filho, explica:

"O inciso II do artigo 29 da Lei 8666/93, exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inciso II e exigir, no inciso III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inciso III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inciso II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito em licitação de obras, serviços ou compras, comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem a fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato da licitação".

III – Das razões do recurso

10. Pelo exposto temos que a função essencial do procedimento licitatório é assegurar que a administração pública terá o **melhor serviço**, pelo **melhor preço**, sendo realizada por empresa com condições para tanto.

11. Assim, a **BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS** diante de toda a documentação acostada comprovou que possui condições de habilitação e técnica de executar o serviço licitado, ATENDENDO o item 1.1, alínea B do edital, onde junta certidões da OAB/PR onde apresenta 05 advogados inscritos nesta seccional.

12. Vejamos assim o disposto no item 1.1, alíneas "b", do referido edital de licitação Conselho Regional de Serviço Social – CRESS – 11ª REGIÃO, em que o licitante foi desclassificado.

"b) Prova de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de pelo menos 03 advogados integrantes do quadro permanente da sociedade que deverão atender o objeto da licitação junto ao CRESS-PR sendo, um deles, indicado para receber as solicitações de atendimento do contratante....."

13. O fato de a certidão estar vencida não é motivo para a inabilitação do licitante que apresentou todos os documentos exigidos no edital, o que diz o STJ:

"... Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o principio da isonomia (Lei 8.666/93, art.3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares." (REsp nº 809.262/RJ, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 23/10/2007, DJ de 19.11.2007,p,190"

14. Portanto, só é possível reconhecer como indispensável à regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação.

15. No edital de Licitação nº 003/2010 no item 1.1, não há qualquer menção a desclassificação dos licitantes por apresentarem documentos vencidos, assim vejamos:

"Destacamos aos PROPONENTES que os documentos deverão estar VÁLIDOS NA DATA FIXADA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS desta licitação".

16. Ora, a empresa Recorrente apresentou todos os documentos solicitados em edital e conforme ata de sessão de abertura de envelopes de licitação foi desabilitada por:

1º- " foi constatada a apresentação de documentação vencida, qual seja: cinco certidões que fazem a prova da inscrição dos advogados Sandra Bernadete Geara A irregularidade da documentação inabilitou então o licitante 2 para continuidade na concorrência, item 1.1, alínea B do edital"...

17. A uma total discrepância entre a ATA e o EDITAL, pois o item 1.1, alínea B do edital não faz qualquer referencia a documento vencido e sim a PROVA DE INSCRIÇÃO, o que o licitante comprovou. Ademais, até a assinatura do contrato poderia ser apresentado novo documento e com prazo de validade. **Tem-se inclusive que o documento só se tornou vencido em razão da suspensão do presente edital em razão de impugnação realizada, e, adiamento da data para abertura dos envelopes.**

18. Também o item 1.1, alínea B do edital não há referencia a certidão negativa de regularidade fiscal.

19. Portanto a ATA que desclassifica o proponente não merece prosperar pois o item e alínea destacados pela comissão foram devidamente apresentados pelo recorrente;

"Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (sem destaque no original)

20. Verifica-se pelo texto legal supra transcrito que a licitação deverá ser regida pelos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade e do Julgamento Objetivo, dentre outros. De igual modo, não pode comprometer, restringir ou frustrar o seu **caráter competitivo**. Não obstante, é uníssono o entendimento de que a Comissão não poderá contrariar normas e princípios estabelecidos em Lei.

21. A **competitividade** é elemento fundamental em certames licitatórios, posto ser a razão de tais procedimentos. Nada poderá frustrar tal objetivo. Assim, reza o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, vejamos:

"Artigo 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

22. Em atenção ao dispositivo supra, Carlos Ari Sunfeld, em Licitações e Contratos Administrativos, p. 21, comenta:

"Entre os princípios correlatos ou decorrentes daqueles enunciados pela Lei, são de mencionar os da: competitividade, segundo o qual a estrutura do procedimento há de estar montada e funcionar de modo a efetivamente ensejar a disputa, o confronto entre os licitantes; o da possibilidade de o licitante fiscalizar todo o procedimento, essencial ao pleno exercício de seus direitos; e o do formalismo ... **A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação.** Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas. Daí a lei vedar as restrições editalícias tão intensas que acabem por frustrá-la ou dificultá-la (art. 3º, § 1º, I); exigir o parcelamento de contratações de modo a ampliar o acesso das pequenas empresas aos certames (arts. 23, § 1º e 15, IV), favorecer o consórcio, que cumpre o mesmo objetivo (art. 33) e autorizar a contratação sem licitação quando a falta de competição acabe por gerar ofertas de valor excessivo (art. 24, VII)." (sem destaque no original)

23. Portanto, como se verifica dos documentos de habilitação, houve estrito cumprimento das diretrizes editalícias. **Dar outro entendimento à questão é frustrar o caráter competitivo da licitação.**

IV – Do requerimento

24. Pelas razões supra enumeradas, requer seja provido o presente recurso, para julgar **habilitada e classificada** a empresa **BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos termos do Edital de Licitação/Concorrência nº 003/2010.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.
Curitiba, 13 de outubro de 2010.

BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
OAB/PR 36.578

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Maurício Beleski de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 36.578, titular de Carteira de Identidade RG nº 6.347.137-2, inscrito no CPF/MF sob nº 007.690.309-55, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, nº 1923, apto 901, bairro Bigorriho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná; e **Ana Letícia Lacerda**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 39.297, titular de Carteira de Identidade RG nº 7.198.137-1, inscrita no CPF/MF sob nº 038.240.139-59, residente e domiciliada na Rua Teixeira Coelho, nº 107, apto 22, bairro Batel, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, **DELIBERAM**, mediante o presente instrumento, constituir uma sociedade de advogados, disciplinada pela Lei 8.906/94, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade denomina-se BELESKI DE CARVALHO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 29, bairro Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento de um dos sócios cujo nome esteja presente na razão social da sociedade, esta será mantida.

CLÁUSULA SEGUNDA. O objeto da Sociedade é a prestação de serviços advocatícios, sejam eles de consultoria, assessoria e demais atividades jurídicas concernentes a área judicial e extrajudicial.

Parágrafo Único. Para atender demandas em caráter provisório ou permanente a sociedade poderá contratar outros profissionais capacitados, da área jurídica, que terá a responsabilidade



necessária, de forma independente e atendendo a legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) divididos em 1000 (mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, subscrito, integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

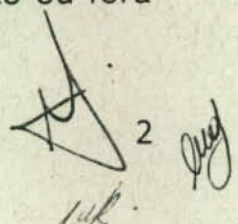
Sócio	%	Cotas	Capital R\$
Maurício Beleski de Carvalho	90%	900	9.500
Ana Letícia Lacerda	10%	100	1000
Total	100,00%	1000	10.000

CLÁUSULA QUINTA. Fica investido na função de sócio administrador o sócio Maurício Beleski de Carvalho, com remuneração mensal "*pro labore*", cujo valor será decidido de comum acordo com os sócios, sem implicação na divisão de lucros e perdas da Sociedade.

CLÁUSULA SEXTA. A administração e gerência da sociedade caberá ao sócio administrador Maurício Beleski de Carvalho, o qual exercerá a representação legal da Sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, para a prática de qualquer ato normal de gestão, exceto para alienação ou oneração de bens da Sociedade, fatos pelos quais serão necessários a deliberação de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro. Ao sócio administrador será atribuído todos os poderes da administração e representação da Sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou no Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora

2



dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo. É vedado aos sócios administradores o uso da denominação social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo Terceiro. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Quarto. Sem o consentimento de ambos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quinto. Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

Parágrafo Sexto. As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social.


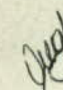
Parágrafo Sétimo. Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogados, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra Sociedade de Advogados.

Parágrafo Oitavo. Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA SÉTIMA. A participação dos sócios nos lucros e nas perdas fica dividida da seguinte forma: a) nos lucros na formas que se deliberar b) as perdas serão divididas por igual, no limite das cotas de cada sócio.

Parágrafo Único. Se algum dos sócios agir de má-fé ou com imprudência, imperícia ou negligência, causando perdas à Sociedade, será o único a responder pelos prejuízos.

CLÁUSULA OITAVA. Além da Sociedade, cada um dos sócios responsabiliza-se subsidiária e ilimitadamente pela reparação dos danos que causar a terceiros por culpa ou dolo no exercício da atividade profissional, depois de esgotados os bens sociais,

 3 
11/11

sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único. Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção da parte de cada um no capital social.

CLÁUSULA NONA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, ficando a estes assegurado o direito de preferência, devendo ser formalizado, se realizada a cessão delas, expressamente em alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro. O sócio que desejar transferir suas cotas no todo ou em parte, deverá notificar por escrito a sociedade, pessoalmente ou através de Procurador com poderes específicos, fornecendo o preço, forma de pagamento, para que esta, pelos demais sócios, exerça o direito de preferência, dentro de noventa dias contados do recebimento da notificação. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, e existindo o propósito de alienação a terceiro, o sócio deverá indicar à sociedade o nome e qualificação do pretendente e todas as condições do negócio, para alteração do Contrato Social.

Parágrafo Segundo. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar, por escrito, a sua intenção, com pré-aviso de 90 (noventa) dias, para a apuração de seus haveres por balanço. Apurado e, balançado os haveres do sócio, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente por índices oficiais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a apuração.

Parágrafo Terceiro. O sócio que desejar alienar e/ou transferir suas cotas no todo ou em parte a terceiros, além dos requisitos e necessidades discriminados no *caput* desta cláusula, somente poderá fazê-lo para terceiro que, tecnicamente, possa substituí-lo nas suas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA. O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da Sociedade para posterior utilização.

 4

Parágrafo Primeiro. Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Segundo. Em qualquer época do ano a sociedade poderá levantar balanço intermediário, com ou sem distribuição de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título "*pro-labore*", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA. O falecimento de qualquer sócio não dissolve, necessariamente, a sociedade, ficando os herdeiros sub-rogados nos direitos e obrigações do "*de cujos*", podendo nela se fazer representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado aos demais. Apurado e, balançado os haveres do sócio falecido, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente por índices oficiais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a apresentação à sociedade, da autorização judicial para o recebimento. Fica entretanto, facultado o ingresso dos herdeiros na sociedade se não houver qualquer impedimento de ordem legal.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA. O administrador declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita de suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA. As partes elegem o foro de Curitiba para dirimir qualquer dúvida com relação a este

5
A.K.

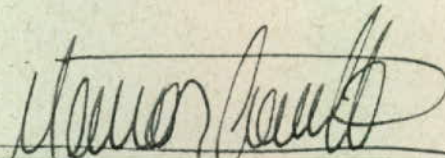
contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo nomeadas.

Curitiba, 07 de dezembro de 2005.




Ana Leticia Lacerda
OAB 39.297 PR
Sócia

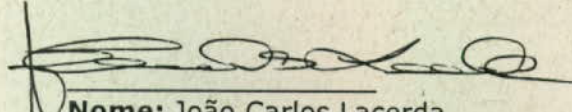


Maurício Beleski de Carvalho
OAB 36.578 PR
Sócio

Testemunhas:



Nome: Márcia Romfeld
RG: 1.297.149-0
CPF: 020.176.459-82
Endereço: R. Teixeira Coelho, 107,
Apto 22 - Curitiba - Paraná



Nome: João Carlos Lacerda
RG: 1.153.843-6
CPF: 234.172.939-87
Endereço: Al. Dom Pedro II, 413
Apto 106 - Curitiba - Paraná

BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/PR Nº 1.915 - CNPJ Nº 07.886.186/0001-77

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 36.578, residente e domiciliado na Rua Padre Agostinho, nº 1923, apto 901, bairro Bigorriho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, titular da cédula de identidade RG nº 6.347.137-2, e inscrito no CPF sob o nº 007.690.309-55;

LILIAN ROMAGNA, brasileira, casada comunhão parcial de bens, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 32.831, residente e domiciliada em Curitiba-Pr, a Rua Saza Lates, 546, Santa Bárbara, CEP 82.315-240, inscrita no CPF sob o nº 951.209.129-15 e portador do RG nº 6R/3.176.655-SC

Único sócio componente da empresa que gira sob a denominação social de **BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no endereço situado à Lysimaco Ferreira da Costa, nº 29, bairro Centro Cívico, CEP 80.530-100, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.886.186/0001-77, com seu CONTRATO SOCIAL originário arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná sob o nº 1.915, no Livro 10 às folhas 268/273 e alteração contratual no livro 11, folhas 547/552, resolvem alterar o contrato originário, em observância ao disposto no Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com as seguintes cláusulas.

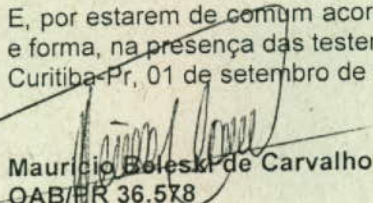
Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento a Sócia Lilian Romagna cede e transfere 01(Uma) quota do capital social, no valor de R\$ 10,00 cada, para o sócio ingressante **RUBENS CARLOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 8.974, residente e domiciliado em Curitiba-Pr, a Alameda Julia da Costa, 941, apto 102, Bigorriho, CEP 80.430-110, inscrita no CPF sob o nº 254.231.779-87 e portador do RG nº 1003994/pr.

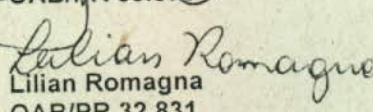
Cláusula Segunda - De conformidade com a alteração disposta na cláusula primeira deste instrumento, as quotas sociais da sociedade permanecem igualmente distribuídas.

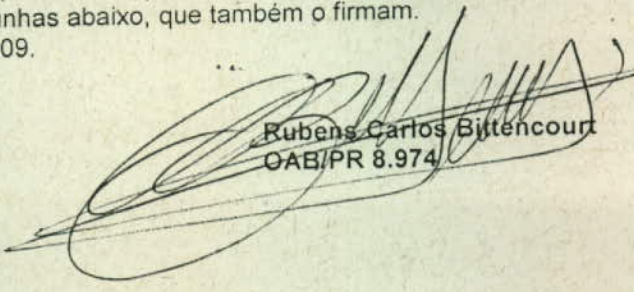
Sócio	Capital (R\$)	Quotas	Participação
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	9.990,00	999	99,00%
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	10,00	01	1,00%
LILIAN ROMAGNA	0,00	00	0,00%
Total	10.000,00	10.000	100,00%

Cláusula Terceira - As demais cláusulas permanecem inalteradas.

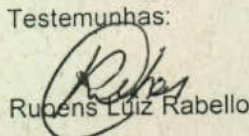
E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam.
Curitiba-Pr, 01 de setembro de 2009.



Mauricio Beleski de Carvalho
OAB/PR 36.578


Lilian Romagna
OAB/PR 32.831


Rubens Carlos Bittencourt
OAB/PR 8.974

Testemunhas:


Rubens Luiz Rabello


Kelcio Matsumoto